



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/07/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100611-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Paratama, Sr. José Valmir Pimentel de Góis, relativas ao exercício financeiro de 2017, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental do Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se referem o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.



Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstem o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 71 - págs. 80 e 81), que evidencia o descumprimento dos seguintes limites constitucionais e legais:

Especificação	Fundamentação Legal	Valor ou Limite Legal	Percentual ou Valor Aplicado
Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.222.494,37	R\$ 1.223.993,04
Despesa Total com Pessoal	Lei Complementar nº 101 /2000, art. 20.	54% da RCL.	1º Q. 66,73% 2º Q.63,33% 3º Q. 65,20%

O Relatório de Auditoria (doc. 71 - item 10.1, págs. 76 e 77) conclui pelas seguintes irregularidades e/ou deficiências [ID], relacionadas à (ao):

- **Gestão Orçamentária (Capítulo 2)**

- [ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

- [ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

- [ID. 03] Ausência de elaboração da programação financeira (Item 2.2);

- [ID. 04] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.382.993,51, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4); e

- [ID.05] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).



- **Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)**

- [ID.06] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
- [ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);
- [ID.08] Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);
- [ID.09] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);
- [ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 551.102,59 (Item 3.4); e
- [ID.11] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

- **Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)**

- [ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).

- **Gestão Fiscal (Item 5)**

- [ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);
- [ID. 14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);
- [ID.15] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1); e
- [ID.16] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

- **Gestão da Educação (Capítulo 6)**

- [ID.17] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

- **Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)**

- [ID.18] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -485.665,78, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);



- [ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 18.811.733,32 (Item 8.2); e
- [ID.20] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 46.032,12 (Item 8.3).

- **Transparência Pública (Capítulo 9)**

- [ID.21] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), por meio de procurador regularmente constituído (doc.83), o interessado apresentou defesa escrita (doc. 98), anexando documentos (86 a 97), a qual foi complementada por uma segunda peça (doc. 101), restrita aos itens 2.1; 3.4; 5.1 e 8.3 do RA, acompanhada dos documentos (docs. 102 a 166).

Vieram-me os autos. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Gestão Orçamentária:**

- [ID.01] **LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1); e**
- [ID.02] **LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).**

A auditoria aponta no item 2.1 do RA (doc. 71) que a Lei Orçamentária de Paranatama para o exercício de 2017 - Lei Municipal nº 170/2016 (doc. 42) superestimou a receita prevista para o exercício deixando de considerar a real capacidade de arrecadação do município, o que refletiu no baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação em 2017 (0,61), bem como na realização de despesas em volume maior que as receitas, resultando em um déficit de execução orçamentária de R\$ 1.382.993,51, conforme abordado nos itens 2.4.1 e 2.4, respectivamente.

Segundo a auditoria, ao prever que a receita arrecadada em 2017 seria 71,20% maior que as receitas auferidas em 2016, a LOA não levou em conta o histórico de arrecadação do município, cuja variação média da receita arrecadada em relação ao exercício anterior entre os exercícios de 2014 e 2016 é de 9,04%. Ainda mais, quando em 2016 o município

arrecadou apenas 66% da receita prevista na LOA para aquele exercício, 4,68% a menos que arrecadação de 2015.

Consta também no item 2.1 do RA que a LOA para o exercício de 2017 estabeleceu exagerado limite para a modificação do orçamento diretamente por decreto do Executivo, ao autorizar a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% do valor da despesa fixada no orçamento, o que, segundo a auditoria, descaracteriza a LOA como peça de planejamento, além de afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

A respeito dos apontamentos do item 2.1 do RA, a defesa (doc. 98), inicialmente, aduz que:

Alega a auditoria que a LOA do exercício de 2017 não atende a legislação, o que não procede, pois todos os anexos do orçamento, bem como os mecanismos utilizados na elaboração da peça orçamentária e do programa de trabalho foram absolutamente de acordo com os modelos da Lei 4.320/64, como também do MCASP vigente à época. Sendo constatada apenas e tão somente uma superestimativa na previsão da receita para o exercício em comento, que veio a ser frustrada.

Segue em suas considerações justificando que a lei orçamentária é elaborada em meados do ano anterior, neste caso o orçamento de 2017 foi elaborado em julho de 2016, quando “o município vivenciava uma expectativa de arrecadação totalmente diferente no que tange às receitas tributárias, mais precisamente o ISS – Impostos sobre serviços”.

Alega a ocorrência de fato superveniente e inesperado com frustração na arrecadação das receitas tributárias em 2017, não se concretizando o esperado incremento na arrecadação do ISS no exercício, a exemplo do que houve em 2015, quando a receita arrecadada com o imposto somou R\$: 6.048.832,87, representando um aumento de 646% em relação a 2014, em razão da construção do Parque Eólico no município. Nos anos seguintes, 2016 e 2017, havia a expectativa da administração de continuidade no comportamento da arrecadação do ISS, uma vez que as empresas envolvidas “veiculavam a certeza na construção de mais de 100 (cem) torres para geração de energia eólica”, o que fez com que o corpo técnico da contabilidade acertadamente estabelecesse uma previsão de receita para 2017 com base na expectativa de arrecadação vivenciada em 2015.

Apresenta tabelas com série histórica de 2014 a 2017 demonstrando a arrecadação da receita total e a do ISS a cada exercício, concluindo que é absolutamente lógico e tecnicamente plausível a estimativa de arrecadação para o exercício de 2017, na ordem de 58 milhões, “uma vez que, se continuasse o crescimento na receita que existiu em 2015, o município arrecadaria em 2017 números próximos a 53 ou 54 milhões, o que infelizmente não ocorreu” e que revela-se desarrazoado considerar o apontado como ilegal.

Acrescenta ainda que, no que se refere à Receita de Capital, a superestimativa se deu por expectativa de arrecadação no repasse de convênios para investimentos, como é o caso do FEM, recursos do Governo do Estado, orçado na ordem de R\$: 1.770.000,00, não sendo repassado “nenhum centavo no exercício em epígrafe”, bem como “da expectativa de repasses de outros convênios do Ministério da Saúde da mesma forma absolutamente frustrado no montante de R\$: 500.000,00”, concluindo que:





Diante dos números acima, pode-se concluir que as estimativas de receita apresentadas na LOA 2017 apresentaram-se dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que existiam anseios concretos de recebimentos de recursos tanto corrente quanto de capital, e correspondendo à real capacidade de arrecadação do Município de Paratama.

Análise:

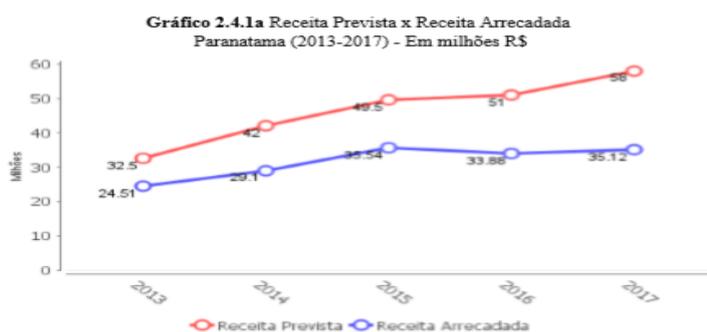
A defesa nada considerou acerca do limite exagerado de abertura de créditos suplementares.

Tem razão a auditoria quando aponta falha na previsão da receita. A diferença entre a receita total estimada (R\$ 58 milhões) e a receita efetivamente arrecadada (R\$ 35,12 milhões) é expressiva, sendo arrecadado apenas 61% do que fora previsto para o exercício.

Como destacado pela auditoria no item 2.4.1., a superestimativa se deu não apenas para as receitas correntes, mas também para as receitas de capital, estimadas em R\$ 4.516.440,00, dos quais apenas R\$ 860.475,64 foram arrecadados.

Embora o orçamento seja uma previsão, podendo as receitas nele previstas não se concretizarem, como peça de planejamento deve ser elaborado de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, para tanto deve levar em conta algumas premissas, entre as quais o histórico de arrecadação do município.

Não se justifica o orçamento desconexo do desempenho arrecadatário do município demonstrado nos últimos exercícios, a menos que especificadas as razões que explicariam a espera de um comportamento diferente daquele verificado em exercícios anteriores, sobretudo, quando a superestimativa da receita vem se repetindo ano a ano, como bem evidencia o Relatório de Auditoria no gráfico abaixo reproduzido (pág.15 do doc. 71).



Fonte:
Receita Prevista 2017: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário).
Receita Arrecadada 2017: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Como registra a auditoria, há um deslocamento cada vez mais acentuado entre a previsão e a arrecadação da receita, sinalizando a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento, de forma a que se observe o art.12 da LRF, que, entre outras exigências para a previsão da receita, requisita que seja acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.

A respeito da alegação da defesa de que era esperado o mesmo desempenho de arrecadação ocorrido em 2015, não seria a simples promessa de ampliação do parque eólico no município suficiente para justificar a ousada previsão de incremento na



arrecadação, 71,20% a mais que a arrecadada no exercício anterior, sobretudo quando naquele exercício já teria havido a frustração dessa expectativa, quando apenas 66% da receita prevista fora arrecadada.

Nesse caso, não se trata de frustração da receita por fatos alheios à vontade do gestor, como alega a defesa, mas de falha em momento que antecede à arrecadação, ou seja, na elaboração do orçamento em desconexão com o histórico de arrecadação sem justificativa para tanto.

Todavia, cabe destacar que a elaboração das peças orçamentárias ocorre no exercício anterior ao de sua vigência. Assim, considerando ser o exercício ora em análise o primeiro ano do mandato, o Prefeito recebeu a administração do Poder Executivo Municipal com o Orçamento aprovado ao final do exercício de 2016, assim, não pode ser responsabilizado pelas falhas aqui apontadas na elaboração da LOA, superdimensionamento da receita prevista e autorização de limite exagerado para abertura de créditos suplementares, razão pela qual entendo cabível a expedição de recomendação para que não se repitam em exercícios vindouros.

- [ID. 03] Ausência de elaboração da programação financeira (Item 2.2)

Aponta a área técnica desta Corte que a Programação Financeira da receita não consta do decreto (doc. 26) que integra a presente prestação de contas, do qual apenas consta o cronograma de desembolso.

A este respeito, a defesa do Prefeito (doc. 98) assim se manifestou:

Embora não especificada a programação financeira de arrecadação do exercício de 2017 no Decreto do Cronograma de Desembolso, ela existiu, o fato de ter sido deixado de ser anexado ao decreto não repercutiu na sua execução e acompanhamento das metas, todas as previsões estavam elencadas e as medidas e informações de ações já eram acessadas no programa do orçamento e da contabilidade bimestralmente, havendo tão somente uma falha formal, onde na prática as medidas foram totalmente tomadas e com resultados eficazes.

Oportunamente na formatação de prestação de contas de Governo de 2017, encaminhamos o Decreto juntamente com o Cronograma de Desembolso (Doc. 01). Ao passo que para sanar o apontamento formal deste item anexamos agora a Programação Financeira de Arrecadação da Receita (Doc. 02).

Análise:

Acerca do item em tela, em anexo à peça de defesa foram inseridos no processo o Decreto Municipal nº 01/2017, que institui e regulamenta a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (doc. 97), acompanhado do Cronograma de Desembolso, já incluídos na prestação de contas (doc. 26) e a Programação Financeira (doc. 96). A remessa de documentos posteriormente não sana a falha apontada.

Nesse caso, entendo como mantido o apontamento, passível de recomendação quanto à adequada instrução da prestação de contas com toda a documentação/informação exigida por esta Corte.

- [ID. 04] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.382.993,51, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4)



Relata a área técnica que a execução orçamentária do Município de Paratama, no exercício de 2017, apresentou um resultado deficitário de R\$ 1.382.993,51, materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, § 1º do art. 1º.

Consigna a auditoria que o resultado deficitário apresentado guarda relação com a ausência de elaboração da programação financeira da receita (Item 2.2) e de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1); baixo percentual de arrecadação da receita tributária própria, em relação à receita total arrecadada (Item 2.4.1); baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do município (Item 2.4.1); a incapacidade do município de honrar imediatamente, ou no curto prazo, seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5); bem como a realização de despesas vinculadas a recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (Item 6.3).

Em suas contrarrazões acerca do apontamento a defesa apenas argumenta que:

Procede o dado de que a execução orçamentária do Município de Paratama, no exercício de 2017, apresentou um resultado deficitário de R\$ 1.382.993,51, pelo mesmo fato já argumentado no item 2.1.

Em sendo assim, considerando que os argumentos apresentados no item 2.1, merece ser aprovada as contas quanto a este ponto.

Análise:

A defesa reconhece o resultado deficitário do exercício, aduzindo como justificativa para tanto a frustração da receita havida no exercício, conforme os argumentos que expôs ao tratar da superestimativa da receita (item 2.1).

Há que se ressaltar que a frustração da receita, como alega a defesa, não seria, por si só, fator determinante para o déficit da execução orçamentária, uma vez que, em não se concretizando as estimativas de arrecadação para o exercício, como ocorreu no caso ora em análise, deveria o gestor adequar a execução da despesa à nova realidade orçamentária, procedendo para tanto, conforme determina o artigo 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, diante de um baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) de 0,61, haveria que proceder à limitação de empenho e de movimentação financeira, todavia, a despeito de ter havido economia orçamentária no exercício, com Quociente de Execução da Despesa (QED) de 0,63, não foi suficiente para evitar o déficit de execução orçamentária apontado.

Inobstante a falha na superestimativa da receita ter ocorrido no planejamento orçamentário elaborado e aprovado na gestão anterior, contribuindo para o resultado deficitário aqui apontado, ao gestor cujas contas ora se analisa, responsável pela execução do orçamento, caberia o adequado controle das metas bimestrais de arrecadação, bem como o contingenciamento de despesa no caso de não confirmação da expectativa de arrecadação.

- [ID.05] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1)



O Relatório de Auditoria aponta inexistência de arrecadação de créditos da Dívida Ativa do município no exercício de 2017, não obstante o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada ter consignado uma previsão de arrecadação de R\$ 54.000,00 (doc. 17, rubrica 1930.00.00, p. 05), contribuindo para a baixa arrecadação de receitas tributárias próprias do município, que no exercício somaram R\$ 2.169.316,81 (Apêndice I do RA), equivalentes a 6,12% das receitas orçamentárias arrecadadas.

As contrarrazões ao apontamento em questão são apresentadas em peça de defesa complementar (doc. 101), a qual refere que os argumentos defensivos seriam os mesmos já apresentados na defesa das contas de gestão (Processo TCE-PE nº 18100035-0), transcritos, a seguir:

Improcedem tais alegações pois a atual administração, iniciada em janeiro de 2017, vem sim tomando medidas efetivas para cobrança da dívida ativa, tanto na esfera administrativa, como judicial.

Tanto é verdade que somente durante a gestão do defendente, iniciada em janeiro de 2017, mais de R\$ 83.117,03 encontram-se sendo cobrados judicialmente através de execuções fiscais ajuizadas contra devedores da dívida ativa, conforme documentação anexa.

Do mesmo modo a atual administração em 2017 possuía relação dos devedores de IPTU inscritos na dívida ativa, o que era feito via sistema informatizado, conforme documento anexado por amostragem.

Em 2018, segundo ano do seu mandato, ano subsequente ao que fez a atualização da dívida ativa do IPTU, o defendente iniciou as atividades de cobrança administrativa em face dos devedores, conforme carnês que se anexa por amostragem.

Em sendo assim devem ser desconsiderados os apontamentos do auditor, tendo em vista que os mesmos devem ter decorrido de desencontro de informações com a Coordenadora de Controle Interno, em razão de alguns desses controles não constarem de arquivos impressos, mas sim de sistemas informatizados.

Aduz que, para fins de demonstração das providências tomadas com relação à cobrança da dívida ativa, junta-se a documentação referida acima (docs. 116 a 122): comprovação das execuções fiscais ajuizadas contra devedores inscritos na dívida ativa; relação da dívida ativa imobiliária por proprietário; e carnês do IPTU por amostragem comprovando a cobrança da dívida imobiliária.

Análise:

Em que pese os documentos acostados pela defesa não comprovarem que tenha havido no exercício arrecadação de valores inscritos na dívida ativa, ao menos evidenciam que alguma medida foi adotada no sentido de buscar a recuperação de tais créditos, como é o caso de ações de execução fiscal ajuizadas no exercício (docs. 117 a 118 e 120 a 122). Apontamento passível de recomendação no sentido de que sejam envidados esforços na busca de arrecadar os créditos inscritos na dívida ativa municipal.

- **Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)**

- **[ID.06] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);**



- [ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);

- [ID.08] Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1); e

- [ID.09] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

A respeito das supracitadas falhas nos registros do Balanço Patrimonial, a defesa assim se pronunciou:

Quanto à não apresentação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, segue em anexo o Balanço Patrimonial devidamente corrigido (doc. 95), sendo assim sanada a impropriedade, pugna-se para que seja remetida ao campo das falhas formais.

No que concerne à ausência de registro em conta redutora de provisão para perda de dívidas ativa, bem como de notas explicativas sobre o montante de provisões matemáticas previdenciárias, trata-se de falhas formais sem prejuízo ao erário, que serão sanadas nas prestações de contas dos próximos exercícios, razão pela qual devem ser remetidas ao campo das ressalvas.

Análise:

O novo Balanço Patrimonial acostado (doc. 95), ao contrário do que afirma a defesa, não sana a impropriedade, pois refere-se ao exercício de 2018 e, além disso, apresenta o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no formato do Balanço Patrimonial de 2017 (doc. 06) questionado pela auditoria, ou seja, sem a evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos de modo segregado, apenas relacionando a destinação das despesas executadas.

Ainda que os argumentos da defesa não afastem o apontado pela auditoria nos itens 3.1, 3.2.1 e 3.3.1 do RA, considerando tratar-se do primeiro ano de mandato, cabe determinação para que as impropriedades em tela não se repitam em exercícios subsequentes.

- [ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 551.102,59 (Item 3.4)

A área técnica desta Corte relata que, com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 39), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 551.102,59, referente à contribuição patronal devida no exercício.

A esse respeito, na peça de defesa apresentada inicialmente (doc. 98) é alegado que está sendo verificada a procedência ou não do apontamento em questão junto ao setor competente, e que “nas próximas semanas, estará apresentando as justificativas ou providências que serão adotadas”. Argumenta que a dificuldade de defesa se deve a divergências entre os valores apontados nos relatórios de auditoria das contas de governo, ora em análise (R\$ 551.102,59), e das contas de gestão (R\$ 531.079,39) - Processo TCE-PE nº 18100035-0. Ressalta que as justificativas cabíveis são aquelas



constantes da defesa das contas de gestão, em que se demonstra que, se existente alguma dívida com o RGPS em 2017, esta é em valor muito inferior ao apontado pela auditoria.

Em peça complementar da defesa (doc. 101) traz as argumentações ao apontamento destacando que a dívida real do Município com o RGPS é muito inferior àquela apontada no relatório, sendo sua totalidade oriunda de obrigações patronais do Fundo Municipal de Saúde, cujo gestor fora exonerado em 11/05/2018.

Assevera que os valores apontados no relatório de governo (R\$ 551.102,59) estão equivocados, devendo prevalecer aqueles constantes nos anexos XIII da Resolução 25 /2017 juntados posteriormente pelo responsável contábil nas contas de gestão (Processo TCE-PE nº 18100035-0 - docs. 55 a 60), documentos acostados à presente defesa (docs. 103 a 106). Justifica que a retificação foi realizada a pedido do auditor durante a auditoria *in loco* daquelas contas, conforme registra o RA do referido processo, em suas fls. 16.

Ressalta ainda que deve prevalecer o raciocínio apresentado na defesa das contas de gestão, acostada ao presente processo (doc. 90), “merecendo RETIFICAÇÃO somente quanto à metodologia de cálculo adotada naquela peça defensiva, tendo em vista que o valor remanescente do débito do Fundo Municipal de Saúde (FMS) não é de R\$ 113.030,47, mas sim de R\$ 131.622,79”, como é demonstrado no Resumo das Contribuições Previdenciárias vinculadas ao RGPS – Exercício 2017 (doc. 107).

Apresenta como argumentos para amparar o valor que defende como devido os que são, a seguir, resumidos:

- dos R\$ 531.079,39 apontados como devidos pela auditoria nas contas de gestão, devem ser descontadas diferenças pagas a maior pelos órgãos que compõem o Governo Municipal, conforme explicitado nas colunas “a”, “b”, “c” e “d” do Resumo das Contribuições Previdenciárias vinculadas ao RGPS – Exercício 2017 (doc. 107), resultando em uma dívida de R\$ 529.939,72;
- do total de R\$ 529.939,72, apenas R\$ 47.273,67 referem-se a débitos da Prefeitura e R\$ 483.347,32 do FMS;
- do valor apontado como devido, não que ser deduzidos descontos indevidos no FPM no valor de R\$ 243.866,24, compensação que o próprio auditor das contas de gestão, acertadamente, sugere no respectivo RA; assim, a Prefeitura nada deve ao RGPS; na verdade, é credora de R\$ 196.592,57 (R\$ 243.866,24 – R\$ 47.273,67);
- da dívida do FMS, R\$ 483.347,32, que é integralmente constituída por obrigações patronais, deve ser desconsiderado o montante de R\$ 154.450,69, referente a valores devidos até 30/04/2017, dívida já parcelada por força da Lei Federal nº. 13.485/2017 e que vem sendo paga (doc. 108); procedendo-se a tal dedução, resta “um saldo de tão somente R\$ 328.896,63”; e
- como a dívida previdenciária pertence ao Município, pessoa jurídica de direito público, da dívida do FMS (R\$ 328.896,63) deve ser abatido o saldo remanescente do que foi descontado indevidamente nos repasses do FPM (R\$ 196.592,57), bem como valores recolhidos a maior pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FUMASP (R\$ 681,27), restando assim R\$ 131.622,79 a recolher, dívida oriunda exclusivamente do FMS.

Traz excertos do Relatório de Auditoria de contas de gestão da Prefeitura de Paratama 2017, destacando o trecho em que é mencionada a retificação do citado

demonstrativo de contribuições previdenciárias, e o indevido desconto de R\$ 243.866,24 nos repasses do FPM.



Acrescenta ainda que:

(...) o valor a ser deduzido por força do que foi parcelado pela Lei Federal nº. 13.485/2017, com relação as contribuições devidas até 30/04/2017, deve incidir somente sobre os valores não repassados pelo FMS (fls. 19 do relatório de gestão), os valores repassados a menor pela Prefeitura (fls. 16/18 do relatório de gestão), referente a parte do servidor (R\$ 74,96 em janeiro e R\$ 1.350,80 em maio) e patronal (R\$ 12.500,06 em janeiro, R\$ 17.974,95 em fevereiro, R\$ 12.871,58 em março e R\$ 9.083,78 em abril), se compensam com os valores repassados a maior nas competência seguintes (maio a dezembro de 2017, inclusive 13ºsalário). Tal retificação será procedida oportunamente nos autos eletrônicos das contas de gestão (Processo TC nº. 18100035-0).

Por fim, conclui com as seguintes colocações:

- considerando o total das contribuições que deveriam ser repassadas pelas diferentes unidades orçamentárias gestoras, R\$ 2.385.373,44, o montante não recolhido R\$ 131.622,79, corresponde apenas a 5,52%, revelando percentual ínfimo, oriundo exclusivamente do FMS, cujo gestor não era o Defendente, mas sim o Sr. José Oliveira Teixeira, já exonerado (doc. 109), que deverá responder pelo seu ato no julgamento das contas de gestão no Processo TCE-PE nº 18100035-0;
- não tendo o Defendente dado causa ao débito, não é justo que seja penalizado por tal apontamento com a rejeição de suas contas, ainda mais que, se considerados os valores descontados em duplicidade do FPM, restou um crédito junto ao RGPS da ordem de R\$ 196.591,62, conforme anotado às fls. 46 do relatório de gestão (doc. 90);
- existem diversos precedentes desta Corte em que os gestores têm as contas aprovadas a despeito de deixarem de repassar integralmente as contribuições previdenciárias (doc. 23 da defesa), a exemplo dos Processos TCE-PE nº. 17100025-0 (Brejinho 2016, julgado em 23/05/2019), TCE-PE nº 18100408-2 (Arcoverde 2017, julgado em 29/08/2019) e TCE-PE nº 15100117-0 (Canhotinho 2014, julgado em 16/10/2018);
- nada foi registrado em relação ao não repasse das parcelas pactuadas no parcelamento com o RGPS; e
- foram pagos 94,48% das contribuições correntes, sem prejuízo das contribuições parceladas.

Análise:

A divergência entre os valores devidos no exercício ao RGPS apontados nos RAs de contas de governo (R\$ 551.102,59) e de gestão (R\$ 531.078,44), de R\$ 20.024,15, ocorreu em razão de retificação, por ocasião da auditoria das contas de gestão, dos demonstrativos de recolhimento de contribuições previdenciárias exigidos no Anexo XIII da Resolução TC nº 25/2017 (docs. 102 a 106).

Nos novos demonstrativos de recolhimento previdenciário houve a segregação das contribuições previdenciárias: do FMS (doc. 102); do FMAS (doc. 104) e da Prefeitura (doc. 105), diferentemente daquele adotado como fonte para apuração nas contas de governo (doc. 39) ora em análise, apresentado de forma consolidada. Verifico que neles não apenas houve a segregação por unidade gestora, como também um detalhamento



maior das parcelas recolhidas, resultando na divergência apontada entre os dois relatórios de auditoria, que, ressalte-se, não é significativa.

Partindo do valor apontado como devido no RA de contas de gestão da Prefeitura - exercício 2017 - Processo TCE-PE nº 18100035-0 - R\$ 531.078,44 (dos quais R\$ 483.804,77 do FMS; R\$ 46.003,07 da Prefeitura - contribuição patronal; e R\$ 1.270,60 da Prefeitura - contribuição servidores), a defesa aduz que o montante devido no exercício seria de R\$131.622,79, sendo integralmente do FMS.

Os valores devidos pela Prefeitura, R\$ 47.273,67, são de pequena monta, sendo certo que a maior parte dos valores não recolhidos no exercício ao RGPS referem-se ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, R\$ 483.804,77, valor que representa a totalidade das contribuições patronais do fundo devidas no exercício e que nada foi recolhido, conforme demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias do FMS (doc. 102).

Ainda que as contribuições referentes às competências de janeiro a abril do FMS, no montante de R\$ 154.450,69, tenham sido contempladas no parcelamento firmado em julho de 2017, consoante nota explicativa do Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias RGPS - FMS (doc. 102), não mitiga a falha, como entende a defesa, pois, consoante jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 08, parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação, o que não ocorreu. Parcelar a dívida e honrar o acordo de parcelamento não livra dos encargos resultantes da intempestividade no recolhimento das contribuições correntes, que oneram ainda mais os cofres municipais. Além disso, após firmado o parcelamento, houve a continuidade no não recolhimento de obrigações correntes nos demais meses do exercício.

No que diz respeito às duplicidades (R\$ 243.866,24, sendo R\$ 198.503,10 do principal e R\$ 45.363,14 de encargos) em razão de descontos indevidos no FPM em 2018 de valores já recolhidos referentes às competências de junho, agosto, setembro e dezembro de 2017, conforme registrado no Demonstrativo de Contribuições Previdenciária RGPS - Prefeitura (doc. 105), ocorreram devido a informações errôneas, oriundas de retificações e reenvio de informações indevidas através do programa da GFIP, dos respectivos meses. Ainda que possa gerar um crédito a ser compensado pela Prefeitura, não sana a omissão quanto ao cumprimento de obrigação previdenciária do FMS.

Quanto aos valores repassados a maior R\$1.138,72, que a defesa alega que devem ser deduzidos dos valores devidos, verifica-se, a partir do doc. 107, que parte é de contribuições dos servidores, sendo R\$ 457,45 do FMS e R\$ 333,78 do FMAS, que devem ser compensadas com contribuições devidas pelos servidores e o restante, R\$ 347,49, é de contribuição patronal do FMAS.

A omissão diante de obrigações previdenciárias, ao deixar de recolher a totalidade das contribuições patronais do FMS devidas no exercício (R\$ 483.804,77), representando mais de 26% do total de contribuições devidas pelo ente (Prefeitura, FMAS e FMS), vai onerar ainda mais o município com os pesados encargos decorrentes.

Em que pese os valores que deixaram de ser recolhidos pela Prefeitura não sejam relevantes, sendo a quase totalidade da dívida apontada pertencente ao FMS, cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias caberia àquele que o geria, não exime a responsabilidade do Prefeito, como Chefe do Executivo Municipal, de zelar pela fiscalização e controle dos atos daqueles a quem delega a função de gerir recursos públicos, competindo-lhe o inafastável dever da supervisão hierárquica.



- [ID.11] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5)

A auditoria relata que o município de Paratama encerrou o exercício de 2017 demonstrando incapacidade para honrar seus compromissos de curto prazo, seja de forma imediata, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos, seja no curto prazo, levando em conta todo o ativo circulante, como evidenciam os índices de liquidez imediata (0,25) e corrente (0,67), respectivamente, apresentados ao final do exercício. Além disso, demonstrou piora da situação comparada ao exercício anterior, quando estes índices foram de 0,37 e 0,89.

A defesa alega o que segue:

Tal fato decorre da severa crise pela qual atravessa a maioria absoluta dos pequenos municípios brasileiros, que são os que mais sofrem as consequências da crise financeira nacional, onde o crescimento econômico quando não irrisório é negativo, situação esta que vem perdurando e se agravando com o passar dos anos.

Apesar do exposto acima a Prefeitura Municipal de Paratama vem cumprindo com suas obrigações prioritárias, pagando pontualmente a folha de pagamento dos servidores, e mantendo satisfatoriamente os serviços públicos postos a disposição dos municípios sobretudo aquelas relacionados com as áreas da saúde e da educação.

São pelas razões acima que pugna pela desconsideração do presente apontamento.

Análise:

Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para justificar a situação constatada.

Como se verifica nas tabelas 3.5c e 3.5d do RA (págs. 35 e 36 do doc. 71), houve expressiva piora da capacidade de pagamento imediato e no curto prazo dos compromissos do município. A disponibilidade de recursos para honrar as dívidas imediatamente e no curto prazo, que já era negativa em 2016 em R\$ 2.669.762,03 (considerando caixa e bancos) e R\$ 466.046,76 (todo o ativo circulante), foi ainda mais agravada em 2017, passando a ser negativa em R\$ 4.604.213,85 e R\$ 2.042.969,54, respectivamente, como refletem os índices de liquidez imediata (0,25) e corrente (0,67) apurados no exercício, o que foi fortemente influenciado pelo incremento do passivo circulante de 45,12%.

Diferentemente do que aduz a defesa, não há razão para desconsiderar o apontamento.

- [ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4)

O Relatório de Auditoria aponta que, conforme apurado em seu Apêndice X, a Prefeitura de Paratama efetuou repasses ao Legislativo municipal no exercício de 2017 a título de duodécimos no montante de R\$ 1.223.993,04, valor superior em R\$ 1.498,67 ao limite constitucionalmente estabelecido, não cumprindo com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, o que é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do prefeito, de acordo com o § 2º, I, também do artigo 29-A, da Carta Magna.

A defesa reconhece o repasse a maior, contudo discorda quanto ao valor, afirmando que o auditor não considerou a receita de Transferência da Cota do Simples Nacional –



SNA no valor de R\$: 11.531,75, registrada na rubrica 1721.01.06.00 no exercício de 2016, conforme relatório das receitas segundo categoria econômica do exercício de 2016 (doc. 94). Ressalta que tal receita tem natureza tributária e deve ser considerada para fins de cálculos do Duodécimo da Câmara.

Pondera que, se considerada esta receita, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 7% será elevada e, conseqüentemente, a diferença repassada a maior será de R\$ 691,45 e não de R\$ 1.498,67 como apontou a auditoria. Em tabela evidencia os cálculos comparando-os com os da auditoria constantes do Apêndice X do RA.

Conclui pela insignificância do valor repassado a maior, representando 0,05% do limite constitucional, razão pela qual pugna pela desconsideração do apontamento.

Análise:

Em análise dos argumentos e cálculo apresentados pela defesa, verifico que o valor de R\$11.531,75, que alega não ter sido incluído na base de cálculo para a apuração do limite de repasses dos duodécimos, foi, sim, considerado pela auditoria, incluído nas receitas de transferências do FPM.

Como se vê, comparando-se o cálculo apresentado pela defesa e o realizado pela auditoria, constata-se que o valor considerado como transferências do FPM em ambos os casos é de R\$ 11.907.413,81 (resultante do somatório da Cota FPM - parcela mensal, R\$ 11.118.400,04; Cota FPM - parcela extra dezembro, R\$ 461.231,09; e Cota FPM - parcela extra julho, R\$ 327.782,68). Tal montante é superior em R\$ 12.315,94 ao registrado como receita de transferências do FPM (R\$ 11.895.097,87), no documento acostado pela defesa - Receitas segundo Categorias Econômicas - 2016 (doc. 94). A diferença de R\$ 12.315,94 refere-se aos R\$ 11.531,75 - Cota do Simples Nacional - SNA e aos R\$ 784,19 - FEX - Auxílio Financeiro p/Fomento Exportações.

A despeito de não acatar a apuração da defesa, levando em conta que a pequena diferença repassada a maior apontada pela auditoria (R\$ 1.498,67), representando apenas 0,12% do limite constitucional que deveria ter sido verificado (R\$ 1.222.494,37), bem como considerando que os repasses foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, entendo que a falha não macula às presentes contas, cabendo recomendação para que não se repita em futuro exercícios.

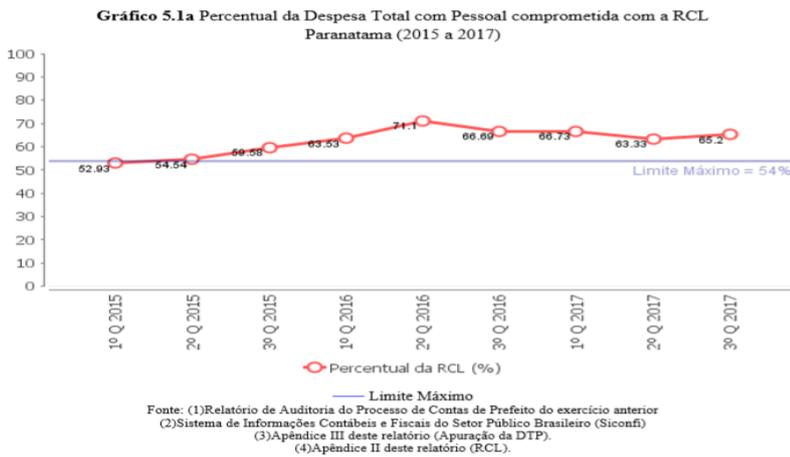
• Gestão Fiscal (Item 5)

- [ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);
- [ID. 14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1); e
- [ID.15] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1) .

A área técnica desta Corte aponta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo ao final do exercício de 2017 foi de R\$ 20.439.797,48 (Apêndice III), o que representou 65,20% da RCL do Município, descumprindo o limite previsto na LRF. Registra também que tal percentual é divergente do divulgado no RGF do encerramento do exercício (65,13% da RCL).



Ressalta a auditoria que a Prefeitura de Paratama desenquadrou-se desde o 2º quadrimestre de 2015, continuando desenquadrada até o final de 2017, conforme gráfico abaixo:



Salienta que em nenhum dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) emitidos pela Prefeitura de Paratama foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal, tendo a Prefeitura em 2017 sido alertada por este Tribunal de Contas, Ofício nº 00088/2017, TCE-PE/GC07, de 11/8/2017 (doc. 69).

Destaca ainda que a Prefeitura vem de um longo período de desenquadramento, e que, desde 2011, este Tribunal tem formalizado processos de Gestão Fiscal para analisar a ausência de recondução da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal de Paratama ao limite prescrito na LRF, processos: TCE-PE nº 11905256 (2011); TCE-PE nº 12903061 (2012); TCE-PE nº 3903238 (2013); TCE-PE nº 15900022 (2013); e TCE-PE nº 15900150, todos julgados irregulares.

Em suas contrarrazões a defesa alega que:

O presente apontamento merece ser posicionado no campo das ressalvas, pois o Defendente assumiu a gestão municipal em 01/01/2017, já tendo recebido a despesa com pessoal extrapolada do seu antecessor, o ex-prefeito José Teixeira Neto, cujo mandato encerrou-se em 31/12/2016. O ex-gestor entregou a Prefeitura ao Defendente com uma despesa total com pessoal (DTP) da ordem de 66,79%, conforme verifica-se do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2016, que consta da base da dados desse E. Tribunal de Contas.

Desta maneira, considerando o cenário após Defendente ter assumido a gestão municipal será possível observar que o Defendente conseguiu reduzir de forma sistêmica a DTP em todos os quadrimestres de sua gestão, não existindo NENHUM quadrimestre do seu governo em que não tenha sido apresentada redução.

No sentido do exposto acima tem-se a seguinte situação, se considerado o último quadrimestre do ex-prefeito (José Teixeira Neto), cujo mandato encerrou-se em 31/12/2016, e todos os quadrimestres da gestão do Defendente, que iniciou-se em 01/01/2017:

QUADRIMESTRE	PERCENTUAL
3º quadrimestre de 2016	66,79%



1º quadrimestre de 2017	66,73%
2º quadrimestre de 2017	66,33%
3º quadrimestre de 2017	65,13%
1º quadrimestre de 2018	63,96%
2º quadrimestre de 2018	60,36%
3º quadrimestre de 2018	55,05%
1º quadrimestre de 2019	54,12%

A situação acima, comprovada através dos RGF's que constam da base de dados desse E. Tribunal, referentes aos 3 (três) quadrimestres de 2018, e ao 1º quadrimestre de 2019, revela vertiginosa queda da despesa total com pessoal do Poder Executivo, que embora ainda não tenha conseguido se reenquadrar, encontra-se muito próximo, fechando o 1º quadrimestre de 2019 em 54,12%, coisa que há muito tempo não ocorria.

Embora o que esteja em análise seja a DTP relacionada com as contas de governo de 2017, os percentuais anteriormente e posteriormente apurados merecem consideração, o que deve ocorrer em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo se considerado que toda DTP de 2017 restou comprometida pela DTP de 2016, quando o Defendente ainda não era Prefeito.

Prossegue alegando o que segue:

- o artigo 18, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) preceitua que a DTP referente a determinado quadrimestre é analisada levando-se em consideração o mês de encerramento e os 11 (onze) meses anteriores;
- em todos os quadrimestres de 2017 houve redução com relação a 2016, apesar de o comprometimento ter se originado nos 11 meses anteriores;
- a partir de 2018, quando os resultados são exclusivos da gestão do Defendente, a queda mostrou-se ainda mais vertiginosa, chegando no 1º quadrimestre de 2019 a 54,12% da RCL, o que pode ser considerado como situação de enquadramento se aplicado o princípio da insignificância;
- conforme registra a auditoria (fls. 41/43 do RA), quem deu causa ao desenquadramento e quem descumpriu o dever de reenquadramento foi o ex-prefeito, cujo mandato encerrou-se em 31/12/2016, e não o Defendente, que assumiu em 01/01/2017, e ao longo dos quadrimestres de sua gestão vem baixando sistematicamente sua despesa total com pessoal, não existindo NENHUM quadrimestre do seu governo em que não tenha sido observada redução;
- do relatório de auditoria do Processo TCE-PE nº 1990011-9 (Gestão Fiscal de 2017) pode-se verificar que o desenquadramento foi observado no 2º quadrimestre



de 2015, sendo a responsabilidade pelo desenquadramento e pelo não reenquadramento nos 3 (três) quadrimestres seguintes do ex-gestor, “apenas podendo ser imputado ao Defendente o fato de ainda não ter se reenquadrado, embora esteja muito próximo disso, registrando 54,12% no 1º quadrimestre de 2019”, além de ter reduzido a DTP “em todos os quadrimestres de sua gestão, mesmo naqueles de 2017, quando no cômputo ainda estavam a se considerar meses da gestão fiscal de 2016 (artigo 18, §2º, da LRF)”;

- fora um rápido enquadramento da DTP em meados de 2015, a realidade é que o desenquadramento vinha ocorrendo desde 2009, primeiro ano do governo do ex-prefeito (01/01/2009 a 31/12/2016), “o que revela a cronicidade da DTP que foi entregue ao Defendente em 01/01/2017”;

- em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são amplamente recepcionados por esse E. Tribunal, os fatos acima merecem ser considerados, sobretudo que 2017 foi o primeiro ano da gestão do Defendente, que, mesmo tendo encontrada uma DTP totalmente acima dos limites da LRF, conseguiu sucessivas reduções e que, ao final do primeiro quadrimestre de 2019, a situação já se encontrava quase resolvida, tendo alcançado um percentual de 54,12%, não sendo justo que o Defendente tenha suas contas do primeiro ano rejeitadas por essa situação;

- não é justo que o ex-prefeito tenha tido prazo em dobro para reenquadramento (6 quadrimestres), devido ao baixo crescimento econômico nacional, e que o Defendente não possa dispor do mesmo benefício, visto que a crise financeira nacional, com crescimento baixo ou negativo do PIB, continua assolando o Brasil até os dias de hoje;

- conforme registrado no Processo TCE-PE nº 1990011-9 (Gestão Fiscal de 2017), Paratama vem sendo reiteradamente castigada com a seca e suas decorrências, o que causa diversos prejuízos ao Município, fato que é comprovado pelos decretos anexados naquele processo e conduz à aplicação do artigo 65, I, da LRF, que estabelece a suspensão do prazo estabelecido no artigo 23 da mesma norma; e

- aumentos anuais no salário mínimo ao funcionalismo municipal, além de reajuste dos pisos salariais dos profissionais do magistério e dos agentes comunitários de saúde, conforme exigências dispostas nas Leis Federais nº. 11.738/2008 e 13.708/2018, também dificultam o restabelecimento da despesa com pessoal ao limite legal.

Por fim, discorre acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aduzindo que tais princípios vêm sendo reiteradamente aplicados por esta Corte em casos como o presente, que envolve o primeiro ano de mandato do gestor. A título de exemplo, transcreve decisões proferidas nos processos: TCE-PE nº 1780021-3 (Acórdão T.C. nº 1411/17); TCE-PE nº 1560010-5 (Acórdão T.C. nº 0231/16); TCE-PE nº 1530001-8 (Acórdão T.C. nº 1947/15); e TCE-PE nº 1540007-4 (Acórdão T.C. nº 1770/15).

Em peça de defesa complementar (doc. 101) alega que, além das considerações acima, deve ser levado em conta que atitudes concretas objetivando a redução da DTP foram tomadas na gestão do Defendente, citando:

- menor número de contratações temporárias e de nomeação para cargos comissionados em relação à gestão do antecessor, conforme declaração da Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura, bem como dos resumos das folhas (doc. 123);



- em 2016 existiam 467 contratos temporários vigentes e 58 cargos comissionados providos, ao passo que em 2017 esse número caiu para 441 e 47, respectivamente, demonstrando considerável redução, o que resultou em uma queda de R\$ 204.154,62 na despesa com contratação temporária em 2017 (doc. 124);

- a escrituração na rubrica 3.1.90.11 – Vencimentos Vantagens Fixas – Pessoal Civil também demonstrou redução em relação a 2016 (8,43%), conforme doc. 124, representando uma economia de R\$ 963.433,62, evidenciando que o gestor, já no primeiro ano, adotou mecanismos para a redução da folha de pagamento;

- a despeito dos esforços envidados para a redução da DTP, chegando a reduzir a folha de pagamento em R\$ 1.167.588,10, não foi suficiente para impactar o cálculo da DTP de 2017, haja vista o aumento na alíquota da parte patronal do RPPS (doc. 124), elevando a despesa registrada na rubrica 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, na ordem de 34,01% em relação ao exercício anterior, majoração de R\$ 878.423,24; e

- como reflexo da elevação da alíquota patronal, a economia de R\$ 1.167.588,10 passou a ser de R\$ 289.164,86, representando uma redução de apenas 1,66% na DTP de 2017 em relação a 2016, conforme RGFs dos últimos quadrimestres dos dois exercícios (doc. 125).

Além das considerações acima, passa a discorrer sobre os fatores que impactaram a DTP do Executivo municipal, bem como os reflexos na RCL contribuindo para a situação verificada, argumentando o que segue:

- devido ao reajuste do salário mínimo, houve um aumento na folha de pagamentos importando no acréscimo anual de R\$ 124.514,00, conforme declaração da Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal (doc. 126), que, somado à parte das obrigações patronais, R\$ 151.907,08, representou um impacto financeiro de 0,49% em relação à RCL e de 1,85% em relação à folha do ano anterior;

- houve também os impactos da implementação do piso do profissionais do magistério (Lei Municipal nº 173/2017 – doc. 127) e dos enquadramentos do Plano de Cargos e Carreiras (Lei Municipal nº 089/2012, alterada pela Lei Municipal nº 174 /2017 – doc. 128);

- o aumento do piso salarial dos profissionais do magistério no exercício de 2017, na ordem de R\$ 649.354,39, anualmente, em relação à folha do exercício de 2016, o que, conforme declaração (doc. 129) emitida pelo gerente de Recursos Humanos, resultou em um aumento na DTP de 3,24%, haja vista que a RCL cresceu apenas 1,11%;

- a necessidade de recompor vagas e cargos vacantes de servidores que passaram da ativa para inatividade, com atribuições fundamentais para a administração, como professores e supervisores educacionais, impactou sobremaneira a DTP de 2017 em R\$ 267.555,86, conforme doc. 130, configurando um aumento de 1,31% em relação ao total da DTP de 2017, que foi de R\$ 20.419.167,98;

- a administração anterior entregou ao Defendente uma dívida milionária do Município para com o INSS, obrigando a gestão recém-iniciada a proceder ao parcelamento de todos os débitos junto à RFB, o que foi feito em 27/07/2017 (doc. 108);



- somente em 2017 foram despendidos com parcelamentos de débitos junto ao RGPS, R\$ 299.514,55, sendo R\$ 119.864,19 (através de descontos no FPM - parcelamentos anteriores celebrados por força da Lei Federal 12.810/2013 - docs. 131 a 142) e R\$ 179.650,36 (a partir de 31/07/2017, parcelamento autorizado pela Lei Federal 13.485/2017 - docs. 143 a 150), demonstrando a situação de penúria financeira pela qual passou o município em 2017;
- dívidas com o RPPS deixadas por administrações passadas, conforme apontado às fls. 65/66 do relatório de gestão, oneraram a gestão atual, que teve que pagar 4 termos de parcelamentos (docs. 151 a 154) e, ainda assim, manteve-se adimplente com relação a todos eles, pagando um total anual de R\$ 269.203,26 (doc. 155);
- o Município de Paratama vem sendo reiteradamente castigado com a seca e suas decorrências, não tendo sido diferente no ano de 2017, quando, assim como nos demais anos, também foi decretada situação de emergência em razão da diminuição das precipitações pluviométricas (doc. 156 a 158), o que conduz à aplicação do artigo 65, I, da LRF, que estabelece a suspensão do prazo estabelecido no artigo 23;
- os efeitos da seca ensejaram considerável despesa com abastecimento de água voltada para a população residente na zona rural (perfuração de poços artesianos, caminhões-pipas), tendo totalizado, ao longo de 2017, uma despesa da ordem de R\$ 210.400,38, impactando em 0,67% a RCL, conforme (doc. 159); e
- inexistiu crescimento real da RCL em 2017, que ficou na ordem de 1,11% em relação a RCL de 2016 (doc. 125), sobretudo quando considerados os aumentos obrigatórios da DTP delineados nos pontos anteriores.

Em tabela evidencia os impactos de cada um dos fatores acima, tanto na DTP do Executivo, como na RCL municipal, concluindo que, enquanto a RCL aumentou apenas 1,11% de 2016 para 2017, as despesas obrigatórias citadas representaram um impacto de 8,69% sobre a RCL e de 9,53% sobre a DTP, o que demonstra inexistência de crescimento real e grave crise financeira que compromete, por fatores alheios à vontade do gestor, a recondução do Poder Executivo aos limites da LRF (54%).

Ressalta que existem diversos precedentes (docs. 162 a 166) aprovando as contas de gestores que incorreram em excesso de gasto com pessoal, a exemplo das decisões proferidas nos Processos TCE-PE nº 1460077-8 (João Alfredo 2013, julgado em 11/03/2015) e TCE-PE nº 1440074-1 (Camocim de São Félix 2013, julgado em 10/03/2015).

Por fim, acrescenta que outro fator que repercute na RCL de Paratama diz respeito ao fato de o FPM não estar sendo repassado com base na real população do Município, tendo em vista que o IBGE vem considerando parte do território habitado de Paratama como sendo de Caetés, o que compromete sobremaneira a RCL do município. Alega que o próprio Município de Caetés reconhece a injusta demarcação da divisa entre os dois municípios, tendo, em razão disso, firmado acordo para retificação dos limites territoriais (doc. 160), estando o governo municipal envidando esforços no sentido de corrigir a situação junto ao IBGE, conforme se comprova através do ofício anexo (doc. 161). Não fosse tal situação, o coeficiente do FPM de Paratama seria de 1.0, e não de 0.8, como ocorre nos dias atuais, o que representaria uma RCL maior e, por consequência, uma menor DTP, o que deve ser levado em consideração.

Análise:



Não existe razão à defesa quanto à redução do percentual da despesa total com pessoal em todos os quadrimestres do exercício de 2017, tendo em vista que, no 2º quadrimestre, conforme RGF do período e gráfico 5.1a do RA, a DTP correspondeu a 63,33% da RCL, e não a 66,33% como afirma a defesa, indicando, portanto, que no 3º quadrimestre do exercício houve uma elevação do comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal (65,20%) em relação ao quadrimestre anterior.

No que concerne ao impacto causado pelo aumento do salário mínimo, do piso dos profissionais do magistério, e dos agentes comunitários de saúde, como já destacado em outros processos, a despeito de representarem gastos aos quais o gestor não pode se furtrar, não constitui argumento suficiente para justificar a inobservância ao que preceitua a LRF. São previsíveis e, por isso, devem estar no planejamento habitual do gestor, cabendo à Administração adotar prévias medidas compensatórias para suportar tais aumentos de remuneração antecipadamente sabidos, como já me posicionei na relatoria de outros processos, a exemplo do TCE-PE nº 1780019-5 (julgado em 05/12/2017) e TCE-PE nº 1300604-6 (julgado em 03/10/2013).

No que se refere às admissões para reposição de aposentadorias concedidas ao longo de 2017, não conduzem à elevação da despesa com pessoal, uma vez que se trata de substituição, sendo permitidas legalmente, na situação de desenquadramento apenas para as áreas de educação, saúde e segurança, conforme disposto no art. 22, inciso IV, da LRF.

No que diz respeito à decretação de estado de emergência em razão da forte estiagem que assolou o município, o que, segundo a defesa, deveria levar à aplicação do artigo 65, I, da LRF, que estabelece a suspensão do prazo estabelecido no artigo 23, pertinente trazer as considerações que fiz como relator no processo TCE-PE nº 1790005-0, julgado em 19/10/2017:

Como já tive a oportunidade de me manifestar em vários outros julgamentos semelhantes (v.g., Acórdão T. C. nº 1932/15, da 2ª Câmara, Processo TCE-PE nº 1590012-5, DOE de 17/12/2015), Decretos estaduais reconhecendo "situação de emergência" em municípios pernambucanos não têm o condão de ensejar a aplicação do dispositivo legal ora trazido à baila, o qual resta por suspender os prazos da LRF.

Assim está disposto no dispositivo retrorreferido:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição. (grifei)

Cabe, mais uma vez, apresentar a diferença entre situação de emergência e estado de calamidade pública, valendo-me, para tanto, das definições constantes do Decreto nº 7.257, de 04/08/2010, que rege o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: (...)

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (grifei)

Como se vê, a situação de emergência é menos grave do que o estado de calamidade pública, aplicando-se o art. 65 da LRF apenas quando do reconhecimento dessa última situação, o que não ocorreu quanto ao Município de Poção.

Além disso, o art. 65 da LRF exige que a situação de calamidade pública nos Estados e Municípios seja reconhecida pela Assembleia Legislativa, não sendo esta a situação verificada no caso em análise, tendo a defesa acostado como comprovação apenas os decretos de estado de emergência: decretos municipais nº 11/2017 (doc. 156); nº 11/2018 (doc. 157) e nº 1/2019 (doc. 158). Ademais, as despesas que a defesa alega terem sido geradas pela forte estiagem — despesa com abastecimento de água voltada para a população residente na zona rural (perfuração de poços artesianos e caminhões-pipas) — não têm impacto na DTP, nem na RCL, como afirma.

Quanto às dívidas perante o RGPS e RPPS deixadas por administrações passadas, em que pese o ônus que impõem ao município com os parcelamentos celebrados, não refletem na RCL como alega a defesa. O que se analisa em relação ao limite em tela é o quanto a RCL está comprometida com a DTP, de forma a estabelecer parâmetro para uma gestão fiscal responsável, evitando que as despesas com pessoal venham a comprometer substancialmente os recursos disponíveis e conseqüentemente prejudicar a concretização dos programas de governo e suas políticas públicas. Diferentemente do que entende a defesa, o que impacta a RCL são os fatores que repercutem em sua arrecadação, e não os dispêndios da Prefeitura, que, na presente análise, importam apenas os que se referirem à despesa com pessoal, consideradas para tanto aquelas definidas no art. 18 da LRF c/c o art. 19, § 1º, da mesma norma. Não é este o caso das despesas com os parcelamentos supramencionados, uma vez que as contribuições previdenciárias devem ser registradas contabilmente quando da ocorrência do fato gerador e, independentemente de pagamento, devem ser consideradas na apuração da DTP do período de referência.

A respeito do aumento da alíquota patronal no exercício, cabe destacar que foi decorrente da Lei Municipal nº 178, de 08 de agosto de 2017 (doc. 37), publicada na gestão ora em análise, cujos efeitos, em respeito à noventena constitucional, só seriam exigidos a partir de novembro de 2017, o que na prática foi aplicado a partir de dezembro daquele exercício, conforme demonstrativos previdenciários acostados (docs. 110, 112 e 114). Em que pese tal majoração ter resultado de fato alheio à vontade do gestor, uma vez que seguiu a recomendação da avaliação atuarial de 2016, caberia, antes da publicação da norma, avaliar a viabilidade e os impactos de sua aplicação, bem como buscar a adoção de medidas compensatórias, já que, em muito, a despesa com pessoal ultrapassava o limite legal.

No que concerne ao prejuízo ao município na repartição do FPM advindo da inadequada definição dos limites territoriais com o município de Caetés, o município deve contingenciar a despesa considerando a RCL de que dispõe no exercício e buscar solução para a questão junto ao IBGE, o que, de acordo com a defesa, está sendo providenciado.

No que diz respeito à aplicação do art. 66 da LRF, que prevê a duplicação dos prazos fixados no art. 23 da mesma lei, em caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a



quatro trimestres, faz-se necessário destacar os números do PIB brasileiro no período relacionado, de acordo com o IBGE:



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b66352d4-72d2-4401-aeb9-59c0e808754c

PIB Acumulado Trimestralmente	
Período	Taxa (%)
2016.I	-4,4
2016.II	-4,6
2016.III	-4,1
2016.IV	-3,3
2017.I	-1,9
2017.II	-0,9
2017.III	0,2
2017.IV	1,3

Fonte: IBGE

ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Tabelas_Completas/Tab_Compl_CNT.zip - consulta em 07/02/2020)

Ainda que se considere a duplicação dos prazos, em razão do período de baixo crescimento do PIB (até 30/09/2017), o gestor teria que reduzir, pelo menos, 1/3 (um terço) do excedente apresentado no 3º quadrimestre de 2016 (66,69 - 54 = 12,69) até o 3º quadrimestre de 2017, ou seja, 4,23 pontos percentuais. Contudo, ao encerrar o exercício com uma DTP de 65,20% da RCL, alcançou uma redução de apenas 1,49 ponto percentual (66,69 - 65,20).

A sucessão na administração pública não enseja o reinício da contagem dos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF. Assim, tendo assumido a gestão com severo comprometimento da DTP, diante do desenquadramento verificado, caberia ao Poder Executivo Municipal adotar as providências previstas no § 3º, incisos I e II, do artigo 169 da Constituição Federal, quais sejam:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.



Todavia, ainda que tenha havido algum esforço para a redução da despesa com pessoal, a adoção de tais medidas não foi suficiente para se adequar ao que dispõe a LRF.

Ressalta-se que não restou comprovada a redução de R\$ 1.167.588,10 na folha de pagamento entre 2016 e 2017, alegada pela defesa, uma vez que o documento que acostou para respaldar o argumento - Consolidação da Natureza da Despesa (doc. 124) diverge do demonstrativo da despesa que integra a presente prestação de contas (doc. 20), adotado como fonte de referência para apuração da auditoria, conforme Apêndice III do RA. Além disso, os números apontados pela defesa para as despesas com vencimentos e vantagens fixas de 2016 e 2017 não coincidem com os registrados no demonstrativo acostado.

Como se verifica, a partir do RGF do 3º quadrimestre de 2016 (doc. 125) e da apuração realizada pela auditoria no Apêndice III do RA, a despesa líquida com pessoal caiu de R\$ 20.708.332,84 para R\$ 20.439.797,48, ou seja, redução de apenas 1,29%.

Quanto ao fato de ser o exercício em análise o primeiro do mandato do gestor cujas contas ora se analisa, tendo o elevado descumprimento vindo da gestão anterior, há que se ressaltar que seria razoável considerar o argumento para mitigar a desconformidade, caso fosse verificada apenas no 1º quadrimestre de sua gestão; contudo não foi essa a situação, tendo em vista que teve todo o exercício para se adequar, e, a despeito de findar o exercício com redução da extrapolação, ainda, em muito, excedeu o percentual que deveria ter alcançado.

Ressalta-se que a Prefeitura Municipal de Paranatama teve a gestão fiscal relativa aos 2º e 3º quadrimestres de 2017 julgada irregular pela Segunda Câmara desta Corte de Contas no processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1990011-9 - Acórdão T.C. nº 820/19, deliberação que se encontra pendente de julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1927419-1.

Além disso, deixou o gestor de observar o disposto no art. 22, inciso IV, da LRF, que veda provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da educação, saúde e segurança, ao efetuar diversas contratações temporárias (mais de 400) para variadas funções, conforme processos de Admissão de Pessoal - Contratação temporária - exercício de 2017 - TCE-PE nº 1820954-3 e TCE-PE nº 1851642-7, não julgados.

Por fim, quanto aos precedentes invocados pela defesa, cabe destacar que as irregularidades devem ser analisadas em um contexto, em que se levam em consideração vários fatores, a exemplo do histórico do órgão, as medidas adotadas e as circunstâncias em que ocorreram, sobretudo quando se trata de contas de governo, em que se analisa a atuação do Chefe do Executivo ao longo de todo o exercício financeiro respectivo, incluindo o planejamento governamental; a gestão fiscal e previdenciária; os níveis de endividamento, bem como o atendimento ou não aos limites de gasto previstos para a saúde e a educação. Assim, ao se firmar entendimento sobre determinada matéria em um específico processo, levam-se em consideração particularidades fáticas que não se apresentam em outros. Daí, nada obstante ter-se expedido pontual julgamento em um sentido, não implica, obrigatoriamente, que todos os demais casos em que a questão é posta sejam definidos de igual forma.

Considero a irregularidade mantida, sendo grave o suficiente para, em conjunto com outras, conduzir à rejeição das contas.



- [ID.16] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4)

Aponta a auditoria que, ao encerrar o exercício de 2017, o prefeito não deixou recursos não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito no exercício em Restos a Pagar Processados (R\$ 292.021,04) e não Processados (R\$153.818,04) com recursos não vinculados, apresentando em relação aos recursos não vinculados uma disponibilidade de caixa líquida negativa em R\$ 1.660.541,87. Quanto aos recursos vinculados, a auditoria aponta disponibilidade financeira líquida de R\$ 561.496,22.

A defesa alega que não prospera o desequilíbrio financeiro apontado, pois o auditor considerou como saldo de Restos a Pagar (RP) também os de exercícios anteriores, o que não procede, sobretudo em se tratando do primeiro ano de gestão.

Segue aduzindo que os registros contábeis de inscrição em restos a pagar processados e não processados do exercício de 2017 atenderam o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabelece critérios específicos para tanto em seu artigo 42 somente com relação ao último ano de mandato, sendo este o primeiro ano do mandato do Defendente.

Reproduz tabela 5.4a constante do RA (págs. 46 e 47), abaixo posta, fazendo as seguintes considerações:

Tabela 5.4a Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa			
Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	2.363.423,32(1)	290.591,71(1)	2.654.015,03
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	764.945,15(1)	1.659.112,54(1)	2.424.057,69
Restos a Pagar Processados do exercício (C)	1.036.981,95(1)	292.021,04(1)	1.329.002,99

- como se verifica, a disponibilidade total de Caixa de todos os recursos no encerramento de 2017 foi de R\$ 2.654.015,03, enquanto que o valor INSCRITO de Restos a Pagar do exercício foi de R\$ 1.329.002,99, o que evidencia a existência da devida disponibilidade de Caixa. Contudo, se somado o saldo de exercícios anteriores, o que não é o que a lei determina, aí sim, chega-se a um montante de R\$ 3.753.060,68, maior que o saldo financeiro disponível;

- o saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.424.057,69 foi herdado pela atual gestão de administrações passadas, pelo que o Defendente não pode ser responsabilizado e penalizado, visto ser este somente responsável pelas inscrições do exercício de 2017, inferior à disponibilidade financeira de caixa; e

- ainda que as inscrições de RP no exercício fossem superiores às disponibilidades, o que não é caso, não se tratava de último ano de mandato, conforme se refere a vedação contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o exposto, pugna pela aprovação das contas do Defendente quanto ao ponto em análise.

Análise:

Não assiste razão à alegação da defesa quanto à indevida inclusão dos restos a pagar processados de exercícios anteriores na apuração da disponibilidade financeira do



exercício. Ora, os restos a pagar processados já atingiram a fase de liquidação da despesa, ou seja, já houve a entrega do bem ou a prestação do serviço, constituem, portanto, dívida líquida e certa, que o gestor terá que honrar. Assim, na execução da despesa, ao assumir novos compromissos, deve levar em conta a capacidade financeira do município, não podendo apartar de tal análise os débitos contraídos em gestões passadas.

A despeito de a LRF, ao tratar de limitação aos restos a pagar, haver restringido a vedação à realização de despesas sem disponibilidade financeira aos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42), não significa dizer que o gestor estaria autorizado a assim proceder livremente ao longo dos demais períodos de seu mandato. O que a LRF pretendeu com o citado dispositivo foi conferir maior rigor para o período final do mandato de forma a não prejudicar a futura gestão com débitos contraídos pelo antecessor.

Não se pode olvidar que o que a LRF prega é o controle dos gastos e a gestão fiscal responsável em que se deve buscar o equilíbrio das contas públicas. Exige para tanto, em seu art. 9º, o necessário controle bimestral da arrecadação, bem como a limitação de empenho e de movimentação financeira, medidas a serem adotadas quando houver frustração da receita. A inscrição de restos a pagar sem lastro não é aqui analisada, per si, mas em um contexto, podendo levar ao entendimento de que não houve o devido freio nos dispêndios como exigia a situação, sobretudo, quando as receitas não foram arrecadadas de acordo com o previsto, como ocorreu no caso em tela.

Ademais, se levado em consideração que, dos R\$ 2.654.015,03 de disponibilidade financeira bruta, grande parte, R\$ 1.078.727,01, corresponde a recursos do RPPS, como se verifica no item 3.5 do RA, acima tratado, a capacidade financeira do município está ainda mais comprometida, tanto no imediato quanto no curto prazo, como evidencia a, já citada, piora no exercício nos índices de liquidez imediata e corrente.

- **Gestão da Educação (Capítulo 6)**

- **[ID.17] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3)**

A respeito do apontamento em tela, a defesa argumenta que em 2017 o Município de Paratama recebeu R\$ 10.273.526,03 do FUNDEB, tendo realizadas despesas que somaram R\$ 10.780.465,35. A diferença entre os valores recebidos e os aplicados corresponde a R\$ 506.939,32, o que representa um percentual de -4,93% do valor anual recebido do FUNDEB.

Afirma ainda que não houve saldo do FUNDEB em 2016 a ser utilizado em 2017, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 15), concluindo que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, o qual estabelece que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Análise:

Diferentemente do que a defesa entende, a auditoria não refere ofensa ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, ao contrário, registra que foi obedecido o previsto no citado dispositivo.

O que a auditoria aponta é a realização de despesas no exercício empenhadas com fonte de recursos do FUNDEB sem o correspondente lastro financeiro, uma vez que as



despesas com recursos do fundo superaram as receitas disponíveis no exercício, o que é reconhecido pela defesa, que inclusive ratifica o quanto as despesas excederam as receitas do fundo no exercício (R\$ 506.939,32), o percentual que tal valor representa (-4,93%) do valor anual recebido, bem como a inexistência de saldo de recursos do exercício anterior que pudesse lastreá-las.

Resta, assim, mantido o apontamento, passível de recomendação para que não se repita em exercícios futuros e, como registrado no RA, que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, que recomponha o saldo da conta do referido fundo em montante equivalente ao valor despendido, conforme determina a Decisão T.C. nº 1.346/07.

- **Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)**

- **[ID.18] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -485.665,78, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);**

- **[ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 18.811.733,32 (Item 8.2); e**

- **[ID.20] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 46.032,12 (Item 8.3).**

Acerca do desequilíbrio financeiro, a defesa justifica que o resultado previdenciário negativo é, sobretudo, explicado pela diminuição na proporção de ativos x inativos /pensionistas. Para ilustrar a situação evidencia a tabela abaixo:

Categoria	2016	2017
Ativos	422	401
Aposentados	116	130
Pensionistas	22	22

Prossegue argumentando que:

- não foi motivado por descaso da administração, mas por outras razões, a exemplo do envelhecimento da massa de servidores ativos, o que enseja a perda do contribuinte ativo e a concessão da respectiva aposentadoria, visto que o sistema previdenciário público brasileiro é o de repartição simples;

- outro fator que contribuiu para tanto foi a ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte das gestões passadas, o que ensejou inúmeros parcelamentos que estão sendo regularmente adimplidos pela atual gestão;



- ao contrário do apontado pela auditoria, não houve ausência de repasse de contribuições ao RPPS no exercício de 2017, pois a pequena diferença existente foi quitada à vista por ocasião da apresentação da defesa relacionada com as contas de gestão do Defendente - Processo TCE-PE nº.18100035-0; e

- com relação ao valor apontado como não repassado pela auditoria (R\$ 46.032,12), existe grave divergência entre o relatório destas contas de governo e o relatório das contas de gestão de 2017 (Processo TCE-PE nº. 18100035-0), o que será esclarecido oportunamente, conforme requerido no tópico referente ao item 8.3 da presente defesa.

Por fim, assevera que, visando melhorar a situação atuarial do RPPS, a administração está elaborando estudo sobre a necessidade de pessoal permanente de forma a viabilizar a realização de concurso público.

No que concerne ao déficit atuarial, a defesa considera injusto imputar culpa ao gestor cujas contas ora se analisa pelo cenário que assola os RPPSs brasileiros uma vez que este advém de fatores que estão além de suas responsabilidades, citando como alguns:

--> ausência de regras bem definidas na questão previdenciária, anterior a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, para o destaque de não existir a obrigatoriedade de equilíbrio financeiro e muito menos atuarial, fato este que perdurou por mais dez anos até a primeira reforma previdenciária, no caso a Emenda 20/98, complementada pela Lei Federal n.º 9717/98, de 27 de novembro de 1998;

--> ausência de segregação de massa ou seja, o município deveria arcar com os aposentados anteriores à instituição do RPPS;

--> em Pernambuco, assim como em outras Unidades da Federação, a situação fora agravada pelos convênios firmados entre os Municípios e Institutos de Seguridade Social Estaduais que recolhiam as contribuições aos cofres do Estado porém sem existir a previsão de aposentadorias, gerando uma massa de inativos que deveria ser custeada pelo tesouro Municipal, mas que por sua vez, transferiu ônus ao RPPS;

--> ausência de previsão de compensação entre IPSEP e Regime Próprio de Previdência Social;

massa de servidores demasiadamente antiga (a média de idade dos servidores ativos do município de Paranatama é de 43,1 anos, conforme relatório da Reavaliação Atuarial 2018, data base 31/12/2017); e

--> ausência de concurso público com o ingresso de servidores, suficientes para amenizar a situação pelas razões explicitadas no item anterior.

Como se vê, pelos inúmeros motivos acima, o tema vai muito além de tentar imputar culpabilidade a alguém pelo desequilíbrio atuarial com lastros superficiais e sem base científica.

Afirma que, para comprovação das alegações postas nos itens 8.1 e 8.2, são anexados documentos retirados das reavaliações atuariais anuais do RPPS municipal (docs. 91 a 93).

Quanto à ausência de recolhimento de contribuições, a defesa alega que está sendo verificada junto ao setor competente a procedência ou não do apontamento e que nas próximas semanas estará apresentando as justificativas ou providências que serão adotadas.



Ressalta a divergência entre os valores aqui apontados como não recolhidos (R\$ 46.032,12) e os do RA das contas de gestão - Processo TCE-PE nº 18100035-0 (R\$ 27.978,29), afirmando que o correto é o apontado nas contas de gestão, cujo valor já foi recolhido, inexistindo qualquer dívida, e que convém anexar à presente defesa (docs. 91 a 93) cópia do RA das contas de gestão de 2017, da respectiva defesa, bem como dos documentos contábeis que comprovam o recolhimento das diferenças lá apontadas.

Em peça de defesa complementar anexada ao e-TCEPE (doc. 101), aduz que o valor não repassado corresponde a R\$ 24.739,12, conforme Resumo das Contribuições Previdenciárias Vinculadas ao RPPS – Exercício 2017 (doc. 107), valor que muito se aproxima do apontado no Processo TCE-PE nº 18100035-0, relativo às contas de gestão de 2017, R\$ 27.978,29, divergindo apenas quanto a uma diferença de R\$ 3.239,17 paga a maior pela Prefeitura, conforme anotado na coluna “g” do mencionado resumo do RPPS (doc. 107), não considerada pelo auditor daquelas contas.

Ressalta que a divergência entre os valores apontados nos relatórios de auditoria de contas de governo e de gestão ocorreu em razão da retificação nos anexos XI da Resolução 25/2017, solicitada quando da auditoria *in loco* das contas de gestão, conforme já referido acima na defesa apresentada ao item 3.4 do RA das contas em análise, e que os documentos retificados e os originais constam do docs. 110 a 114 anexos à presente defesa.

Argumenta ainda que a pendência de R\$ 24.978,29 foi regularizada com todos os encargos legais por ocasião da apresentação da defesa relativa às contas de gestão (doc. 90), conforme se comprova através dos documentos contábeis e bancários já anexados aos autos (doc. 88), que apontam que as diferenças foram quitadas em 10/01/2019.

Considera pertinente esclarecer que na regularização da pendência em tela o Departamento Contábil cometeu falha ao realizar os cálculos, conforme se esclarece através da segunda parte do documento Resumo das Contribuições Previdenciárias Vinculadas ao RPPS – Exercício 2017 (doc. 107), explicando que:

Do documento referido acima denota-se que o Departamento Contábil apenas considerou os valores repassados a menor pelos órgãos que compõem o Governo Municipal, esquecendo-se de abater nos cálculos as competências de 2017 que foram repassadas a maior, fazendo com que o Poder Executivo, antes devedor, ficasse credor do valor de R\$ 17.124,35 (doc. 02 – linha “p”), valor este que será compensado no repasse das contribuições dos meses seguintes, ou mesmo abatido de eventuais diferenças apuradas em desfavor das unidades gestoras do Poder Executivo nos exercícios seguintes ao auditado (encontro de contas a ser realizado com relação as contribuições de 2018 e 2019).

Por fim, ressalta que, nem no relatório de gestão, nem no de governo, houve relato de não repasse das parcelas pactuadas nos diversos termos de parcelamento com o RPPS (IPSEPAR), o que demonstra que o Poder Executivo pagou a totalidade das contribuições correntes, sem prejuízo das contribuições parceladas com o IPSEPAR. Pelas razões expostas, pugna aprovação das contas do Defendente

Análise:

Quanto ao apontado desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não vejo como imputar a total responsabilidade ao Prefeito cujas contas ora se analisa, uma vez que se trata do primeiro exercício de seu mandato à frente do Executivo Municipal de Paratama, tendo recebido a gestão com grande débito previdenciário da Prefeitura perante o RPPS, consoante se verifica no Anexo II-D Parcelamento de Dívida Previdenciária - Demonstrativo de Recolhimento (RPPS), acostado pela defesa (doc. 155), ensejando vários parcelamentos de dívidas que somam R\$ 4.877.471,81. Tal dívida encontra-se



parcelada em acordos firmados em 2015 e em 2017. Embora tenham sido firmados acordos de parcelamento em 2017 - Acordo CADPREV nº 483 (doc. 151); nº 484 (doc. 152) e nº 485 (doc. 153), todos se referem a débitos oriundos de gestões anteriores, de 2009 a 2013.

Ainda que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício contribua para o agravamento da situação financeira e atuarial do regime, há que se considerar que o valor não recolhido não foi significativo, R\$ 46.032,12, e que não foi apontado outro fator ocorrido no exercício ensejador da situação deficitária verificada, a exemplo de não recolhimento de parcelamentos celebrados e de não adoção de alíquotas ou de outras medidas sugeridas na avaliação atuarial, razão pela qual entendo que os déficits apontados são, em sua expressiva parte, reflexo das condutas adotadas em gestões anteriores que repercutem no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ao longo do tempo.

Há que se considerar também que o gestor buscou parcelar as dívidas anteriormente contraídas. Ressalte-se ainda que, consoante registrado no gráfico 8.2a (pág. 67 do RA), elaborado a partir dos demonstrativos de avaliação atuarial, houve uma significativa melhora no déficit atuarial apurado ao final de 2017 (R\$ 18.811.733,32), em relação ao verificado ao final de 2016 (R\$ 47.884.535,81), alterando a tendência de agravamento da situação deficitária atuarial do RPPS, que vinha se apresentando desde 2011.

Pelo exposto, considero o apontamento passível de recomendação no sentido de que sejam adotadas medidas para restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

No que diz respeito aos valores não recolhidos ao RPPS, verifico que os novos demonstrativos de contribuições previdenciárias retificados que serviram de fonte para a auditoria de gestão, apresentados de forma segregada, FMS (doc. 110), FMAS (doc. 112) e Prefeitura (doc. 114), incluíram contribuições recolhidas de forma extemporânea, como é o caso das contribuições do 13º salário da Prefeitura e do FMS repassadas em fevereiro de 2018, não informadas no demonstrativo previdenciário consolidado integrante da prestação de contas de governo ora em análise (doc. 38), documento que serviu de fonte para a auditoria em tela.

Tais valores recolhidos extemporaneamente em fevereiro de 2018, assim como o saldo remanescente de R\$ 24.739,12 que a defesa alega e comprova (doc. 88) haver quitado em 2019, do qual parte (R\$ 15.151,77) seria de contribuições dos servidores não apontadas no RA ora em análise, confirmam a intempestividade no recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício. Contudo, considerando que não são expressivos, já tendo sido recolhidos, entendo que o apontamento não macula as contas ora em análise.

- [ID.21] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

A este respeito, a defesa alega que se trata de problema que foi superado no exercício financeiro seguinte, quando o município de Paratama saltou de um índice de transparência “insuficiente” em 2017 para “desejado” em 2018, conforme resultado do ITMPE disponível na página eletrônica desta Corte de Contas.



Ressalta que, ainda que o município tenha sido classificado no nível de transparência insuficiente em 2017, alcançando 499 dos 1000 pontos do ITMPE, em seu primeiro ano de gestão o Defendente já obteve uma melhora na transparência, tendo em vista que, em 2016, a gestão do seu antecessor tinha obtido apenas 413 pontos na apuração do referido índice.

Quanto à alegada situação da transparência pública em 2018, tendo alcançado o nível de transparência Desejado na apuração do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE daquele exercício, entendo que melhorias posteriores na disponibilização da informação são devidas e não isentam as falhas apontadas em momento pretérito, existentes à época da análise.

No que diz respeito à alegada melhora na pontuação do ITMPE em 2017 comparada ao exercício anterior, pode-se dizer que foi discreta, não sendo suficiente para alçar outro patamar no índice apurado, mantendo-se no nível de transparência antes avaliado, qual seja o Insuficiente, indicando que ainda restava muito a ser incorporado para atender a legislação pertinente.

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. SUCESSÃO DE MANDATO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. CALAMIDADE PÚBLICA. ESTADO DE EMERGÊNCIA.

1. A sucessão na administração pública não enseja o reinício da contagem dos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF.
2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no §1º do art. 66 da LRF.
3. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da LRF.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que, inobstante ser o primeiro exercício do mandato do Chefe do Executivo municipal cujas contas ora se analisa e que, ao assumir a gestão municipal, encontrou o limite de despesa total com pessoal muito acima do limite legal (66,79%), ao longo de todo o exercício manteve o desenquadramento, não conseguindo reduzir, ao

menos, em 1/3 (um terço) o excedente verificado, encerrando o exercício com 65,20% da RCL comprometida com tal despesa;

CONSIDERANDO que do 2º para o 3º quadrimestre do exercício de 2017 houve uma elevação da despesa total com pessoal, ao comprometer a RCL dos citados períodos em 63,33% e 65,20%, respectivamente;

CONSIDERANDO que, por ter o gestor deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, o Executivo municipal de Paratama teve a gestão fiscal dos 2º e 3º quadrimestres de 2017 julgada Irregular no processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1990011-9 - Acórdão T.C. nº 820/19, deliberação alvo do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1927419-1, que se encontra pendente de julgamento;

CONSIDERANDO que, a despeito de o percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal do Executivo municipal encontrar-se, em muito, extrapolado em relação ao limite legal, houve no exercício mais de 400 contratações temporárias para diversas funções, conforme processos de Admissão de Pessoal - TCE-PE nº 1820954-3 e TCE-PE nº 1851642-7, não julgados, contrariando a vedação contida no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, deixando de recolher R\$ 483.804,77 das contribuições patronais devidas pelo FMS no exercício, representando mais de 26% dos valores devidos pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício;

CONSIDERANDO que, inobstante parte das contribuições do FMS que deixaram de ser recolhidas tenham sido objeto de parcelamento ainda no exercício, celebrado em julho, a inadimplência quanto às contribuições patronais correntes do fundo prosseguiu ao longo de todo o exercício;

CONSIDERANDO que, em consonância com a jurisprudência desta Corte expressa na Súmula nº 08, os parcelamentos de débitos não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no exercício de R\$ 1.382.993,51, indicando que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o agravamento da situação financeira do município revelando incapacidade de honrar os compromissos no imediato e curto prazo; e

CONSIDERANDO as falhas verificadas no Portal de Transparência da Prefeitura quando da apuração do Índice de Transparência Pública dos Municípios de Pernambuco - ITMPE no exercício de 2017, sendo classificado no nível de transparência Insuficiente, mantendo-se, a despeito de ligeira melhora na pontuação do índice, no mesmo nível de transparência apontado no ITMPE 2016;

José Valmir Pimentel De Góis:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;





EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Valmir Pimentel De Góis, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
4. Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno a fim de atentarem para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
6. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;
7. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento; e
8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem a devida disponibilidade de caixa para lastreá-los.

É o voto.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,41 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	60,17 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,12 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	65,20 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.223.993,04	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	35,81 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	19,76 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator